



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0013163-88.2000.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON SANTOS SOUZA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.840

Embargos de Declaração nº 0013163-88.2000.8.26.0053/50000

Embargantes: **ESPÓLIO DE ANDERSON SANTOS SOUZA; LORIVAL DE SOUZA JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA SOUZA** (juntos) (justiça gratuita)

Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Espólio de Anderson Santos Souza e outros contra acórdão que negou provimento à apelação em ação ordinária contra o Município de São Paulo, mantendo sentença de improcedência. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, com pedido de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade quanto à responsabilidade civil objetiva e o nexo causal entre a transfusão de sangue e a contaminação por HIV.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, não foi comprovado o nexo causal entre a transfusão e a contaminação.

4. A decisão destacou, ademais, que, à época dos fatos, não havia obrigatoriedade legal de testes anti-HIV, o que também afasta a culpa do embargado.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal comprovado impede a responsabilização civil. 2. A inexistência de obrigatoriedade de testes anti-HIV à época dos fatos afasta a culpa do Estado.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Espólio de Anderson Santos Souza, Lorival de Souza Júnior e Rita de**

Cássia Souza contra o v. **acórdão** (fls. 1.476/1.489 dos autos principais), **proferido** na **apelação**, interposta pelos embargantes, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelos embargantes em face de ato do **Município de São Paulo**, que por unanimidade, **negou provimento** à apelação, para **manter** a r. sentença que julgara **improcedente** a ação.

Alegam os embargantes no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, contradição e obscuridade. Aduz que o v. acórdão firmou a responsabilidade no caso presente como subjetiva, sendo que tal posicionamento verte-se em confronto com jurisprudência recorrente das Cortes Superiores, que entende pela ocorrência de responsabilidade objetiva. Ressalta que QUEM DEVE

deve romper o nexo causal é o Estado, porquanto, o sangue oferecido pelos centros de coleta e tratamento, deveriam ser “limpos”, não cabendo aos embargantes a comprovação de que uma criança de 21 (vinte e um) dias de nascida não contraiu HIV por modo diverso, se a única possibilidade apresentada foi a transfusão de sangue que recebera. Sustenta que o v. acórdão deve ser aclarado, a fim de esclarecer se não há nexo causal em razão de os embargantes não terem comprovado que a infecção não se deu por outro modo que a transfusão, ou, se não há nexo causal pela falta de obrigatoriedade legal pela higidez do material transfundido. Aduz, por fim, interpor os presentes embargos de declaração com fins de prequestionamento. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexistem quaisquer dos vícios alegados, pois o v.

acórdão pronunciou-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, consignou expressamente que “ainda que se cogitasse tratar-se, no caso em tela, de **responsabilidade objetiva**”, como sustentam os embargantes, “ainda assim seria necessário demonstrar a existência de **nexo causal** entre a alegada **falha na prestação do serviço público** (transfusão de sangue contaminado) e o **dano** apontado (contaminação do recém-nascido), o que, diante das provas existentes nos autos”, conforme demonstrado no v. acórdão embargado, não restou comprovado pelos embargantes.

E, com relação à prova produzida nos autos, consignou-se que:

No caso, o **laudo pericial** (fls. 1.297/1.302), produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e elaborado pelo Dr. Gustavo Affonso Horta de Oliveira, especialista em perícia médica, concluiu que “**não há relação inequívoca** entre a contaminação pelo HIV e a transfusão recebida com os documentos médicos presentes nos autos” (negritei).

Confira-se a conclusão descrita no laudo pericial do IMESC (fl. 1.300):

Na época da transfusão recebida não havia legislação específica e não havia obrigatoriedade da realização dos exames para detectar o HIV nos hemocomponentes doados. Essa obrigatoriedade se deu a partir de 20 de junho de 1986 com a lei 5.190.

A infecção do periciando pelo HIV pode ter sido decorrente da transfusão recebida porém não há como afirmar tal possibilidade com os documentos médicos presentes nos autos. Não há comprovação documental que a infecção se deu pela transfusão sanguínea

Importante consignar que, em laudo pericial complementar (fls. 1.339/1.342), em resposta a quesitos complementares arguidos pelos apelantes, afirmou ainda o perito:

5) Considerando todas as respostas acima, e o teor do laudo, poder o senhor perito informar de maneira clara, se é plausível e provável que a infecção de Anderson Santos Sousa se deu no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus (INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE CONTÁGIO) ?

R: É possível e provável mas não há comprovação documental que confirme tal relação

Como é possível extrair do disposto acima, não há nos autos prova cabal e incontestada de que a transfusão de sangue a que se submeteu o falecido apelante ANDERSON, em 26/05/1.986, no Hospital Infantil Menino Jesus, tenha sido a causa da contaminação do vírus HIV, diagnosticada, posteriormente, em **12/05/1.988**, no Hospital Emílio Ribas.

Ademais, no que respeita à **possibilidade** de contaminação pelo sangue recebido pelo falecido, quando ainda recém-nascido, restou expresso no v. acórdão:

Contudo, não se pode reconhecer a responsabilidade civil do apelado tão somente com base em nexos causal por **mera probabilidade**, sendo absolutamente indispensável a certeza de sua ocorrência.

Assim, em que pese a lastimável situação a que se submeteu o menor durante toda a sua vida, certamente abreviada em razão da infecção pelo vírus HIV, fato do qual se compadece este Relator, de rigor, pelas provas produzidas nos autos, que seja **mantida a r. sentença**.

Por fim, não há tampouco que se aclarar a alegada obscuridade, pois o v. acórdão **também deixou claro**, acompanhando o

entendimento do d. magistrado sentenciante, que além da ausência de **nexo causal** nos fatos apontados, era certo, de outra parte, “que somente com a Lei Estadual nº 5.190, de 20/06/1.986, e, portanto, posteriormente aos fatos ocorridos, é que se tornou obrigatória a realização dos testes anti-HIV por todas as entidades que coletassem sangue e derivados para transfusão”, de modo que “somente após a vigência da referida lei, a não realização dos testes anti-HIV configuraria conduta culposa, na modalidade negligência, gerando o dever de indenizar do responsável pelo manuseio da bolsa de sangue”.

E ainda completou o v. acórdão, “*verbis*”:

A propósito, vale destacar que a referida legislação estadual foi pioneira nessa matéria, visto que no âmbito federal a obrigatoriedade de realização dos testes anti-HIV por todas as entidades que coletassem sangue e derivados para transfusão só veio ocorrer com a edição da Lei Federal nº 7.649, de 25/01/1.988, sendo que países desenvolvidos como EUA, Alemanha, França, Grã Bretanha e Canadá passaram a prever tal obrigação apenas no ano de 1.985¹, pouco antes, portanto, do advento do normativo estadual.

O reconhecimento de tal contexto histórico é fundamental, na medida que revela que não se poderia exigir, à época da transfusão realizada, que o sangue coletado tivesse de ser submetido à testagem anti-HIV, porque àquela altura ainda estava sendo introduzida no país a comercialização desses primeiros testes, bem como começava a se desenhar políticas públicas para o enfrentamento da doença².

Diante do inconformismo dos embargantes, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

¹ Três décadas de diagnóstico de HIV: a experiência brasileira. Disponível em: <https://www.ucs.br/ips2/wp-content/uploads/2020/09/Tres-Decadas-de-Diagnostico-de-HIV-A-Experiencia-Brasileira.pdf>. p. 20.

² Ibid., p. 21.

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005).**

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

Por fim, quanto à pretensão dos embargantes ao prequestionamento da matéria, com finalidade de interposição de recursos extraordinário e especial, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que a questão federal ou constitucional seja apreciada para ensejar o manejo dos referidos recursos (Súmula nº 98 de 25/04/1.994 e Súmula nº 211, de 01/07/1.998, do

Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, de 13/12/1.963 e Súmula nº 356, de 13/12/1.963 do Supremo Tribunal Federal)³.

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Súm. nº 98 de 25/04/1.994, do STJ. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súm. nº 211, de 01/07/1.998, do STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súm. nº 282, de 13/12/1.963, do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súm. nº 356, de 13/12/1.963, do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.